



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.724270/2009-85
ACÓRDÃO	3202-002.856 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

RECEITAS DE CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 31.10.2003. APURAÇÃO PELO REGIME CUMULATIVO. INDEXADORES. PREÇO PREDETERMINADO. SUMULA CARF 233.

A adoção do IGP-M como índice de reajuste descaracteriza a condição de preço predeterminado, conforme disposto no art. 10, inciso XI, alínea "b", da Lei nº 10.833/2003, salvo se o postulante ao crédito comprovar que a variação do índice foi inferior aos patamares previstos no art. 109 da Lei nº 11.196/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Voluntário contra indeferimento de pedidos de compensações no valor original de R\$ 786.940,51, apurado no mês de setembro de 2004, e indicado nas Dcomps nº 34499.54324.310809.1.7.04-7272 (fls. 08/12), 36009.83767.280809.1.7.04-9069 (fls. 13/16) e 03661.64480.280809.1.3.04-5776 (fls. 17/20).

O direito creditório refere-se a parcela do valor de R\$ 1.278.850,51 que, segundo o contribuinte, foi indevidamente pago, em 15/10/2004, a título de Cofins (código 2172), e teve, como origem, a mudança na forma de cálculo da contribuição de regime não-cumulativo para o regime cumulativo. Como consequência, o sujeito passivo procedeu à retificação dos Dacons's, Dctf's e Dipj, em razão da reclassificação das receitas decorrentes de contratos de transmissão de energia elétrica do regime cumulativo para o regime não cumulativo das contribuições anteriores a 31/10/2003.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade julgado parcialmente procedente pela 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, para mudança de regime de apuração formalizado sob o nº 12-95.487, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

REGIME DE INCIDÊNCIA. RECEITAS DECORRENTES DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIORES A 31/10/2003.

As receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços permanecem sujeitas à incidência cumulativa da Cofins até a implementação da primeira alteração de preços decorrente da aplicação de cláusula contratual de reajuste, periódico ou não, ou de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666/93.

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREÇO PREDETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO.

O reajuste de preço, efetuado após 31/10/2003, apenas se efetivado em função do custo de produção ou em percentual não superior àquele correspondente à variação de índice que reflita a variação ponderada dos

custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, não descaracteriza o caráter predeterminado do preço para fins de aplicação do art.10, XI, da Lei nº 10.833, de 2003, conforme prescrição do art.109 da Lei nº 11.196, de 2005, e do art.3º, §3º, da IN SRF nº 658/2006.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação o de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário perante o CARF pugnando pela homologação integral do crédito pleiteado.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

I- DO MÉRITO

1.1- Dos contratos cumulativos

Preliminarmente, cumpre informar que a TSN – Transmissora Sudeste-Nordeste S/A (CNPJ nº 04.102.424/0001-18) foi incorporada pela Transmissora Aliança de Energia Elétrica S/A (CNPJ nº 07.859.971/0001-30).

A questão centra-se na interpretação da aplicação do art. 10, inciso XI, alínea “b”, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em decorrência do superveniente art. 109 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, às receitas decorrentes de contratos de transmissão de energia elétrica, a saber: Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST’s); Contratos de Concessão do Serviço Público de Transmissão; e Contratos de Prestação de Serviços de Transmissão (CPSTs). Objetiva-se esclarecer se estes contratos se enquadram, ou não, no conceito de preço predeterminado de que tratam os dispositivos legais anteriormente mencionados.

Por sua vez, alega a Recorrente de que a IN SRF nº 468/2004 teria exorbitado de sua competência regulamentar ao estabelecer “restrições e limitações que não se encontravam previstas na Lei nº 10.833/2003”, limitando o conceito de preço predeterminado, cabe afirmar que as leis de regência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não trazem a expressa definição do que seria “preço predeterminado”; e nenhum dispositivo legal de direito privado tratando deste conceito foi indicado pela contribuinte.

A Lei nº 10.833, de 2003, em seus artigos 1º a 8º, estabeleceu sistemática de incidência não-cumulativa da Cofins, obrigatória para determinadas pessoas jurídicas, com início de vigência em 1º/02/2004. A mesma lei, todavia, manteve como sujeitas à sistemática anterior de incidência cumulativa da contribuição (sem direito a créditos e sem alteração de alíquota), um extenso rol de pessoas jurídicas e de receitas, listadas em seu art. 10, alínea “b” do inciso XI, que interessa diretamente à presente análise. É a seguinte a redação desse preceito:

O artigo 10, inciso XI, alínea “b”, da Lei nº 10.833/2003 assim prevê:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (...)

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003: (...)

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

Sendo assim, para que os contratos em questão sejam submetidos à tributação no regime cumulativo, eles devem atender a 04 requisitos: i) que seja firmado anteriormente a 31 de outubro de 2003; ii) que tenha prazo superior a 1 (um) ano; iii) que seja de fornecimento de bens ou serviços; e iv) que seja a preço predeterminado.

Os contratos objeto do presente processo são questionados, exatamente, quanto ao 4º requisito- do preço predeterminado para fins de aplicação do art.10, XI da Lei 10.833/03,

dado que no entendimento da contribuinte, a existência de cláusula contratual prevendo reajuste de preços pelo IGP-M visaria, tão-somente, manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público de transmissão, não configurando revisão de preço.

Em suma, segundo ela, a mera reposição da inflação, não pode ter o efeito de descaracterizar a condição de preço predeterminado dos contratos de concessão e, conseqüentemente, submeter as suas receitas ao regime não-cumulativo das contribuições para o PIS/COFINS.

O tema não merece maiores digressões.

Aplico a Súmula CARF 233:

A adoção do IGP-M como índice de reajuste descaracteriza a condição de preço predeterminado, conforme disposto no art. 10, inciso XI, alínea "b", da Lei nº 10.833/2003, salvo se o postulante ao crédito comprovar que a variação do índice foi inferior aos patamares previstos no art. 109 da Lei nº 11.196/2005.

Por todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima